

A COERÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS PARA A GESTÃO DA ÁGUA MINERAL

Silva, I.C.¹; Caetano, L.C.²; Pereira, S.Y.³

¹Discente do curso de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); ²Professor Doutor do curso de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); ³Professora Doutora do curso de Geologia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

RESUMO: A mineração de água mineral ou potável de mesa difere-se das demais, principalmente, no que se refere ao tipo de prospecção e metodologia de lavra. Normalmente a prospecção se dá através da coleta de dados referentes a locais que possibilitam a maior infiltração de água e sua lavra está voltada apenas ao bombeamento, quando não, a surgência natural da água. Una-se a isso, a forma pontual em que se dá a extração, a disponibilidade, em, praticamente, todo o território brasileiro e a possibilidade de ser uma reserva inesgotável. Nesse caso, a frente de lavra é uma captação totalmente protegida e a possibilidade de reserva inesgotável se dará caso sejam mantidas as condições climáticas e ambientais do local.

O processo burocrático para a instalação de unidades industriais no Brasil, é regido por legislação provenientes do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e do Ministério de Minas e Energia (MME) - setor mineral, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Ministério de Saúde (MS) - setor de saúde e Órgãos Ambientais e de Recursos Hídricos estaduais.

A partir de 1945 a gestão da água mineral e água potável de mesa no Brasil era realizada apenas pelo (DNPM). A partir da promulgação do Decreto Federal 78.171 de 1976 o controle sanitário da qualidade das águas minerais destinadas ao consumo humano, bem como a fiscalização sanitária dos locais relacionados com a industrialização do produto são da competência do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, o investidor cumprirá as determinações legais de cada uma das entidades gestoras até conseguir todos os títulos necessários para o início do envase da água mineral ou potável de mesa.

A partir da promulgação da Carta Magna brasileira, em 1988, os poderes atribuídos a unidades da federação, distrito federal e municípios ficou bem caracterizado o que acabou por provocar um processo burocrático mais extenso e dificultoso.

Dessa forma, é possível concluir que por força de uma legislação promulgada em 1945 a gestão de água mineral ou potável de mesa no Brasil se mantém dentro de regras gerais básicas da gestão mineral determinada pelo Decreto-Lei 227 de 1967, mas por força do Decreto 78.171 de 1976 sua gestão passa a ser dividida com os demais empreendimentos voltados à área de alimento e medicamento e, mais recentemente, a Constituição Federal de 1988, atribuiu aos estados e municípios responsabilidades voltadas a utilização do recurso água mineral ou potável de mesa. Assim, a indústria brasileira de água mineral ou potável de mesa está sob gestão de dois grandes ministérios (MME e MS) e de Secretarias estaduais e municipais.

PALAVRAS-CHAVE: ÁGUA MINERAL; LEGISLAÇÃO; RECURSOS MINERAIS.